

# **PROJETO DE LEI N.º 4.509, DE 2024**

(Do Sr. Ricardo Maia)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor acerca da regulamentação dos produtos de tabaco aquecido.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-4446/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RICARDO MAIA)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor acerca da regulamentação dos produtos de tabaco aquecido.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor acerca da regulamentação dos produtos de tabaco aquecido.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.	1°	 	 	 	 	 	 	 ٠.	 	 	 	 	٠.	-	 	 ٠.	
§ 1°		 	 	 	 	 			 	 							

§ 2º Equiparam-se ao cigarro convencional os produtos de tabaco aquecido, bem como os refis, barras ou bastões de tabaco utilizados nesses dispositivos, cabendo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentar a produção, importação, exportação, comercialização, controle e fiscalização desses dispositivos." (NR)

Art. 3º O "caput" do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, produtos de tabaco aquecido ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

	R)
--	----

Art. 4º O "caput" do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, produtos de tabaco aquecido ou qualquer outro produto





da de se de de

fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2°, 3° e 4° deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. .

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos eletrônicos de aquecimento de tabaco e os cigarros eletrônicos (vaporizadores, *vapes, pods, mods, eletronic cigarettes, ecigs, cig-a-like* e assemelhados em geral) representam duas tecnologias distintas no âmbito dos dispositivos eletrônicos. Assim, necessitam de um tratamento regulatório distinto.

Os dispositivos eletrônicos de aquecimento de tabaco são projetados para aquecer tabaco real, geralmente em forma de pequenas unidades ou folhas, sem queimar. Isso é feito usando um mecanismo de aquecimento controlado eletronicamente, o que resulta na liberação de um vapor do tabaco, razão pela qual deve ser regulamentada pela legislação regente do cigarro convencional, inclusive perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devendo tais dispositivos serem equiparados ao cigarro convencional.

Por outro lado, os cigarros eletrônicos, também conhecidos como vaporizadores eletrônicos ou e-cigs, funcionam vaporizando uma solução líquida conhecida como e-líquido ou *e-juice*. Essa solução geralmente contém nicotina (embora possa ser livre de nicotina), propilenoglicol, glicerina vegetal e aromatizantes, mas não contém tabaco real, razão pela qual ficam excluídos da Lei 9.294 de 15 de julho de 1996.

Há estudos que comprovam que dispositivos eletrônicos de aquecimento de tabaco são uma alternativa "menos prejudicial" ao cigarro convencional, ainda existem preocupações sobre os riscos associados ao uso





desses dispositivos, especialmente em comparação com a cessação total do tabagismo. No entanto, carecem de regulamentação no Brasil, apesar da sociedade brasileira conviver com o cigarro convencional.

Essa semelhança entre os dispositivos eletrônicos de aquecimento de tabaco e o cigarro convencional implica numa equiparação no ambiente regulatório. A presente lei visa excluir esse vácuo legislativo do sistema normativo do país.

Ressalta-se que a luta contra o tabagismo não deve cessar nem arrefecer. O tabagismo representa uma séria ameaça à saúde pública, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. No entanto, por questão de isonomia da indústria e para evitar distorções, bem como para garantir determinado nível de segurança para os usuários, a equiparação é medida necessária.

É de se salientar ainda que as plantações de fumo desempenham um papel crucial na economia agrícola do Brasil, sendo uma importante fonte de renda para milhares de famílias, especialmente nas regiões da Bahia e do Sul do país. O cultivo de fumo está profundamente enraizado na cultura local e na estrutura econômica de pequenas propriedades rurais. Na Bahia, em certas regiões, se destaca pelo cultivo do fumo de alta qualidade, um produto de grande valor agregado e reconhecido internacionalmente.

Do ponto de vista econômico, o fumo é um dos principais produtos agrícolas exportados pelo Brasil, gerando milhões de reais em receitas. A atividade não apenas fortalece a balança comercial do país, mas também garante a sustentabilidade financeira de pequenos e médios agricultores.

Além disso, o cultivo de fumo proporciona milhares de empregos diretos e indiretos ao longo de toda a cadeia produtiva, desde o plantio até a exportação. Na Bahia, por exemplo, a produção demanda mão de obra especializada, o que eleva a qualidade do produto e fortalece a economia local. Nas regiões do Sul, o processamento do fumo em indústrias e cooperativas também assegura a geração de empregos, promovendo inclusão social e desenvolvimento regional.





Por fim, a cadeia produtiva do fumo impulsiona outros setores, como o de transportes, embalagens e serviços, gerando um efeito multiplicador na economia. O fortalecimento da renda agrícola em regiões como a Bahia e o Sul do Brasil contribui para a redução das desigualdades regionais e promove a sustentabilidade das comunidades rurais. Assim, o cultivo do fumo, quando realizado de forma responsável e sustentável, é um importante pilar econômico para inúmeras famílias brasileiras.

Esperando o apoio dos nobres Deputados, submetemos à análise o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO MAIA







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199607-
DE 1996	<u>15;9294</u>

### **FIM DO DOCUMENTO**